



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10930.000427/2001-50
Recurso nº. : 133..223
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1997
Recorrente : AVP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2005
Acórdão nº. : 105-14.895

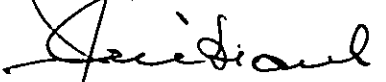
CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - Não caracteriza cerceamento ao direito de defesa a não realização da prova pericial, quando os elementos constantes dos autos são suficientes para a formação do convencimento, mormente quando a prova pode ser produzida por documentos em poder da interessada.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Aplica-se à exigência dita reflexa o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por AVP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão de Primeira Instância e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


IRINEU BIANCHI
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000427/2001-50
Acórdão nº. : 105-14.895

FORMALIZADO EM: 28 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000427/2001-50

Acórdão nº. : 105-14.895

Recurso nº. : 133.223

Recorrente : AVP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, como segue:

"Trata o processo de auto de infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido –CSLL (fls. 102/105) -, que exige da interessada o recolhimento de R\$ 2.517,18 de contribuição e R\$ 1.887,88 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais.

"O lançamento originou-se em revisão da declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário 1996, e decorre da compensação da base de cálculo negativa da CSLL em valor superior ao limite legal, de 30% do lucro líquido ajustado, no período de apuração 04/1996, como demonstrado no Termo de Verificação fiscal, nas fls. 100/101. Enquadramento legal no art. 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689, de 1988; nos arts. 57, caput, §§ 2º, 3º e 4º, e 58 da Lei nº 8.981, de 1995; art. 19 da Lei nº 9.249, de 1995, e art. 16 da Lei nº 9.065, de 1995.

"Cientificada do lançamento em 23/02/2001, a interessada ingressou tempestivamente, em 29/03/2001, com a impugnação de fl. 107/111, acompanhada dos documentos de fls. 112/150, articulada da seguinte forma, em síntese:

"a) relata que se encontra em fase de implantação de um empreendimento imobiliário, por meio de uma subsidiária, a firma Londrina Auto Shopping Ltda, da qual é sócia majoritária. Tendo em vista que a constituição da subsidiária teve seu andamento retardado em relação ao cronograma de andamento do empreendimento – Londrina auto Shopping –, foi obrigada a realizar, nos primeiros meses, os procedimentos e operações de construção em seu próprio nome. Assim, os dispêndios realizados representariam um adiantamento de recursos à subsidiária, para serem posteriormente utilizados na integralização do capital. Erroneamente, porém, emitiu nota fiscal de prestação de "serviços de assessoria administrativa e gerencial", no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000427/2001-50

Acórdão nº. : 105-14.895

mês de abril de 1994, gerando o lucro líquido e consequente base de cálculo da CSLL objeto da autuação;

"b) faz notar que em todos os meses do ano-calendário 1996, à exceção do mês de abril, onde foi registrado o valor erroneamente considerado como receita, não há registro de uma importância sequer a título de faturamento, e que, em vez de ter emitido nota fiscal de prestação de serviços, o certo teria sido repassar o valor como transferência de gastos efetuados, procedimento esse que seria tecnicamente correto, visto que detém a maioria do capital da subsidiária, e poderia fazer os gastos sob a forma de integralização de sua subscrição de capital. Nessas condições, não haveria receita e, em consequência, não haveria o que tributar;

"c) alega ter também se enganado ao preencher a declaração de rendimentos, posto que anotou a opção pelo lucro real mensal, quando, na realidade, efetuou todos os procedimentos tendo como forma de apuração o lucro real anual. Como prova, apresenta cópias dos balanços de redução ou suspensão de todos os meses e da fl. 2 do Lalur, parte "A", onde consta a apuração do lucro real anual; dessa forma, requer que o lançamento seja revisto de ofício, com base nos incisos VIII e IV art. 149 do CTN, em face, respectivamente, da ocorrência de situação não conhecida do fisco, por ocasião do lançamento, e por erro no preenchimento da declaração de rendimentos, evidenciado na indicação incorreta da forma de apuração do resultado;

"d) entende, assim, que o lançamento deverá ser integralmente anulado, ou, ao menos, reduzido para o valor da contribuição apurada, em abril de 1996, com base no balanço de suspensão ou redução, que apresenta um lucro líquido de R\$ 2.539,69.

Seguiu-se a decisão colegiada de fls. 152/155, que julgou procedente o lançamento, estando assim ementada:

IRPJ - ERRO DE FATO - Não confirmada a existência dos erros de fato alegados na impugnação, mantém-se o lançamento.

Cientificada da decisão (fls. 158), a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 159/167, reiterando os termos da impugnação e arguindo a nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa diante da recusa quanto à realização da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000427/2001-50

Acórdão nº. : 105-14.895

perícia, além de ter arrolado bens consoante a certidão de fls. 199.

Levado o processo a julgamento (fls. 201/205), por considerar que a impugnação foi apresentada a destempo e em consequência não instaurado o litígio, a decisão de primeira instância foi considerada nula.

Na seqüência, através do despacho de fls. 207, a DRJ recorrida devolveu o processo a este Conselho, após juntar aos autos (fls. 206), a Portaria nº 9, de 19/01/2001, que declarou como ponto facultativo os dias 26, 27 e 28 de fevereiro de 2001.

Evidenciada a tempestividade da impugnação, acolheu-se o despacho referido como Embargos Inominados, possibilitando assim o exame da matéria em conflito.

É o relatório.

Arrolamento de bens certificado às fls. 199.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000427/2001-50
Acórdão nº. : 105-14.895

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

O recurso, por atender aos pressupostos legais exigidos para sua admissibilidade, deve ser conhecido.

Trata-se de exigência a título de Contribuição Social, exigência decorrente do lançamento relativo ao Imposto de Renda – recurso número 133221 -, caso em que, dada à íntima relação de causa e efeito, a solução do presente litígio segue à solução dada naquele.

Com efeito, assim ficou decidida a questão nos autos principais:

A decisão recorrida deu solução adequada ao litígio, não merecendo quaisquer reparos, de modo que faço minhas, as suas conclusões, como segue:

Quanto à origem das receitas registradas no mês de abril de 1996, a impugnante não traz à colação prova alguma dos fatos narrados na pela de defesa. Não apresenta a nota fiscal a que se refere; não demonstra os valores e os tipos de gastos que teriam sido efetuados por conta da subsidiária Londrina Auto Shopping Ltda, no período em que esta não estava definitivamente constituída, assim como não apresenta os atos constitutivos da referida empresa, nem demonstra a contabilização dos referidos gastos; não faz prova da forma de pagamento feito pela subsidiária, etc. Assim, ante a falta de apresentação de qualquer elemento de prova, há que não se aceitar as alegações da impugnante.

Quanto ao alegado erro no preenchimento da declaração de rendimentos, representado pela indicação incorreta da forma de apuração do lucro real, mensal, em vez de anual, também não assiste razão à impugnante.

Note-se que não houve pagamentos mensais durante o ano-calendário e que, como se vê na declaração de rendimentos, nas fls. 13/96, a interessada efetivamente optou pela tributação com base no lucro real mensal, tanto que preencheu todas as fichas destinadas às pessoas jurídicas optantes por essa forma de tributação. Não se trata, portanto, de simples erro na indicação da forma de apuração



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000427/2001-50

Acórdão nº. : 105-14.895

do lucro, na ficha 02 – Dados de Apuração.

Quanto às cópias dos balancetes juntados com a impugnação, servem tanto para a apuração anual quanto mensal dos resultados.

Já em relação à cópia da folha 2 do Lalur, parte "A", juntada pela impugnante (fl. 150), que contém a apuração do lucro acumulado no ano-calendário de 1996, na importância negativa de R\$ 36.390,02 (fl. 148), é de se notar que o fisco informou no Termo de Verificação Fiscal, no segundo parágrafo da folha de continuação nº 1 (fl. 101), que as verificações foram feitas com base nas Declarações de Rendimentos e no Lalur, sendo que, deste, anexou, na fl. 98, cópia da mesma folha 02, parte "A", onde, diferentemente daquela apresentada pela impugnante, consta a apuração do lucro real mensal, referente a dezembro de 1996, no valor negativo de R\$ 1.386,34. Note-se que ambas as folhas foram datadas no mesmo dia, 31/12/1996, e preenchidas e assinadas pela mesma pessoa. Tal constatação só pode levar à certeza de que a folha apresentada pela autuada foi preenchida (ou retificada) após a lavratura do auto de infração (provavelmente por não se ter dado conta de que o fisco havia juntado ao processo cópia da folha de seu Lalur), para tentar descaracterizar a opção efetivamente exercida, pelo lucro real mensal.

Os documentos trazidos com a peça recursal, igualmente não socorrem à recorrente. Note-se que o contrato social da controlada (fls. 174/176) foi levado a registro na Junta Comercial na data de 8 de fevereiro de 1996, enquanto que a receita tributável posta em questão é de abril daquele ano.

De outra parte, o auto de infração foi lavrado em fevereiro de 2001, dispondo a recorrente de tempo suficiente para adequar seus registros contábeis à realidade dos fatos que sustenta.

Por tais razões, a produção de prova pericial pretendida pela recorrente não encontra eco em qualquer fundamento de razoabilidade.

Em conclusão, não tendo a recorrente apresentado em tempo oportuno qualquer declaração retificadora, não tendo produzido qualquer prova capaz de dar respaldo às suas alegações e diante da impossibilidade de alterar-se a declaração de rendimentos após iniciado o processo de lançamento de ofício, a exigência deve ser mantida.

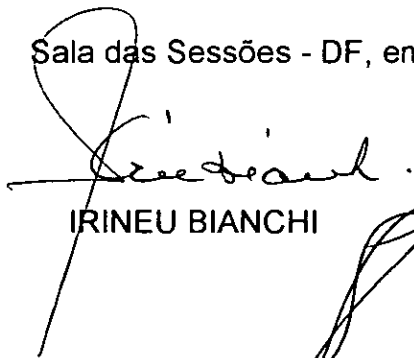


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000427/2001-50
Acórdão nº. : 105-14.895

FRENTE AO EXPOSTO, voto no sentido de afastar a alegada nulidade da decisão de primeira instância e no mérito, por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2005


IRINEU BIANCHI 